

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta o uso de dados pessoais de forma institucional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O REITOR *PRO TEMPORE* DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 11.892/2008, de 29 de dezembro de 2008, e pelo Estatuto do IFSC;

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com Redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

Considerando a necessidade de avaliação de cumprimento da LGPD frente à publicação de Dados em formato Aberto, alinhado ao Plano de Dados Abertos do IFSC, na página de Acesso à Informação, Transparência e Prestação de Contas e cumprir o disposto na Lei de Acesso à Informação - LEI nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

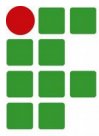
Considerando a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 - Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

Considerando o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016 - Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal;

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 - Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre o acesso a informações previsto na Constituição;

Considerando o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;

Considerando o Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a governança no



compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados;

Considerando o Considerando as Normas complementares do Gabinete de Segurança da Informação da Presidência (GSI/PR) - Disciplinam a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018 - Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional;

Considerando a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

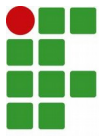
#### **Disposições Gerais**

Art. 1º Regulamentar o uso de dados pessoais de forma institucional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, e orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos servidores e discentes, assim como sua responsabilização.

Art. 2º Para os fins deste instrumento normativo, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, contemplando dados de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFSC;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, contemplando esses dados quando de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFSC;



III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, tanto por meio computacional como suporte em papel;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, servidores, discentes e pessoas físicas externas ao IFSC;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais - ou seja, o IFSC;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, contemplando servidores responsáveis por atividades sistêmicas; membros de colegiados ou grupos de trabalho que tratam dados pessoais; servidores e discentes membros de projetos de ensino, pesquisa e extensão cujo objeto necessite tratamento de dados pessoais;

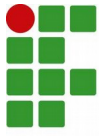
VIII - operador solicitante: operador que realiza a solicitação da ação de tratamento de dados pessoais, podendo ser o coordenador, quando de projetos de ensino, pesquisa e extensão; ou responsável pela diretoria sistêmica, câmpus ou setor específico do IFSC, quando tratamento de dados necessário para cumprimento das obrigações legais, políticas públicas ou processo contratação;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X - Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC: comissão responsável por apoiar o encarregado nas ações de avaliação de abertura de dados públicos e das ações de tratamento de dados quanto a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

XI - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;



XIII - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIV - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XVI - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Tratamento de Dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo contratação**

Art. 3º O tratamento de dados pessoais é permitido quando os dados pessoais sob responsabilidade de diretorias sistêmicas, câmpus ou qualquer setor específico do IFSC, conforme permitido no disposto nos Art. 7º Incisos II, III e V e Art. 11. Inciso II alíneas a, b e f da LGPD, nos seguintes casos:

I - quando necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - quando necessários para planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas e ações específicas;

III - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

IV - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e

V - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§1º A diretoria sistêmica, câmpus ou setor específico deve seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.



§2º A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos atos normativos, como em caso de vazamento de dados, é compartilhada pelo servidor responsável pela publicação, pelas chefias da diretoria sistêmica, câmpus ou setor específico, e pelos servidores que participaram do tratamento de dados pessoais.

§3º Quando de necessidade de coleta de dados individuais para os casos especificados, principalmente através de formulários ou de serviços públicos digitalizados devem constar termo de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e período de custódia dos dados.

§4º Quando de necessidade irrefutável de divulgação de dados individuais para os casos especificados, principalmente através de páginas institucionais ou listas em murais, devem constar termo de consentimento contendo o objetivo do tratamento dos dados e período de custódia dos dados, solicitando autorização para a publicação.

Art. 4º A solicitação de consentimento para tratamento de dados deve ser clara, devendo descrever o objetivo e destacar as outras solicitações, conforme Art. 8º da LGPD.

Art. 5º O não consentimento individual ou revogação do consentimento, quando a inexistência dos dados pessoais torna-se impeditivo para a realização da política pública ou ação individual, podendo gerar a negativa, por parte do IFSC, da adesão do titular à política ou a execução da ação específica individual.

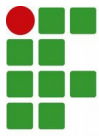
Parágrafo Único. A decisão de negativa de adesão à política ou da execução da ação específica individual será realizada pela comissão, com apoio da diretoria sistêmica, câmpus ou setor específico que solicita o tratamento de dados.

Art. 6º A utilização de dados coletados para tratamento em outra ação contemplada nos casos previstos no Art 5º (aproveitamento de dados pessoais tratados para uso posterior), deve respeitar os seguintes critérios:

I - objetos ou aplicações similares, com a finalidade onde o consentimento seja similar ou adequado quanto ao novo tratamento;

II - realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei, conforme Art. 8º §1º da LGPD;

III - tratar-se de conjunto de dados anonimizado;



IV - consentimento formal dos titulares para o novo objeto, em caso de não adequação do item I.

§1º Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme item IV, esses não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.

§2º Os operadores desse tratamento posteriores aos dados são considerados solidários àqueles do tratamento existente e usos anteriores.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Tratamento de Dados pessoais para as projetos de ensino, pesquisa e extensão do IFSC**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais é permitido quando os dados pessoais são necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFSC, conforme permitido no disposto nos Art. 7º Inciso IV e Art. 11º Inciso II alínea c da LGPD.

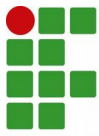
§1º O coordenador do projeto deve seguir o fluxo descrito neste dispositivo, elencando objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.

§2º A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos normativos, como em caso de vazamento de dados, é do coordenador do projeto e dos servidores participantes do projeto e, consequente tratamento de dados pessoais, exceto quando possível atribuição de má-fé do discente responsável pelo descumprimento.

§3º A responsabilidade de acesso à população da pesquisa é de responsabilidade do pesquisador ou extensionista, não cabendo ao IFSC divulgação em listas de e-mail ou de repasse de e-mails referente a sua comunidade, bem como é vedada a divulgação de telefones ou endereços.

§4º Quando da necessidade de coleta de dados individuais para realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFSC, principalmente através de formulários digitais ou em papel, devem constar termo de consentimento constando o objetivo do tratamento dos dados e período que os dados serão tratados.

§5º Quando da necessidade irrefutável da divulgação de dados individuais para os casos especificados, principalmente através de publicação dos resultados ou de relatórios dos projetos, devem constar termo de consentimento constando o objetivo do tratamento dos dados e período



que os dados serão tratados, solicitando autorização para a publicação.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do IFSC, a partir de dados tratados no âmbito dos casos descritos no Art 3º, deve respeitar os seguintes critérios:

I - objetivos do projeto de ensino, pesquisa ou extensão apoia a execução do planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas e ações específicas já existentes;

II - consentimento formal dos titulares para o novo objeto, em caso de não adequação dos item I.

§1º Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme item II, esses não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.

§2º Os operadores desse tratamento posterior dos dados são considerados solidários àqueles do tratamento existente e usos anteriores.

Art. 9º A solicitação de consentimento para tratamento de dados deve ser clara, descrever o objetivo e destacar de outras solicitações, conforme Art. 8º da LGPD.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Encarregado de Dados do IFSC**

Art. 10 O encarregado de dados do IFSC será designado através de portaria emitida pelo reitor do IFSC.

Art. 11 As atividades do encarregado consistem em:

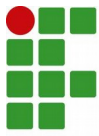
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

V - manter controle das ações de tratamento de dados, seus operadores, e titulares de dados;



VI - receber as solicitações de informações quanto aos dados pessoais armazenados, devendo responder quanto às ações de tratamento de dados somente ao solicitante titular do dados;

VII - notificar o operador do dado pessoal quando do pedido voluntário de revogação do consentimento, acompanhando a eliminação do dado e notificação ao solicitante;

VIII - acompanhar sistematicamente as ações de tratamento de dados pessoais, identificando o fim da ação e possível fim da custódia ou ação de renovação dos prazos; e

IX - notifica o operador do dado pessoal quando alcançado o período de custódia, acompanhando a eliminação dos dados.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC**

Art. 12 Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC com objetivo de avaliar o processo de abertura de dados públicos e avaliação quanto de ações de tratamento de dados quanto a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, assessorando o Encarregado de Dados do IFSC em suas atividades descritas no Art 11º.

Art. 13 A Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC será composta por:

I - Encarregado de Dados do IFSC;

II - Ouvidor-Geral do IFSC;

III - Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação;

IV - Diretor de Gestão do Conhecimento;

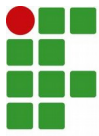
V - Um membro de cada pró-reitoria, indicado pelo seu respectivo pró-reitor, com exceção da Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional, contemplada por III e IV.

§1º A coordenação da comissão será de Diretor de Gestão de Conhecimento.

§2º A participação e o apoio às áreas técnicas poderão ser demandadas pela coordenação da comissão.

Art. 14 A Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC avaliará, em etapa pertinente conforme fluxo para o tratamento de dados pessoais, avaliando pedidos de Tratamento de Dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo contratação conforme





Art. 3º; e para os projetos de pesquisa, ensino e extensão do IFSC, conforme Art. 7º, emitindo parecer:

I- favorável à publicação, quando da não existência de dados pessoais ou dos casos contidos nos Art. 7º e Art. 11º da LGPD;

II - parecer condicional com indicações de alteração no processo de tratamento de dados; ou

III - parecer desfavorável, quando da impossibilidade de adequação do processo de tratamento de dados aos critérios da LGPD.

Art. 15 A Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC avaliará, conforme plano de dados Abertos, antes da publicação de base de dados a sua forma e adequação à LGPD e quanto a confiabilidade da informação, emitindo parecer:

I- favorável à publicação, quando da não existência de dados pessoais ou dos casos contidos nos Art. 7º e Art. 11º da LGPD;

II - parecer condicional com indicações de alteração da base ou da anonimização à equipe técnica; ou

III - parecer desfavorável, quando da impossibilidade de adequação da base de dados aos critérios da LGPD.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do fluxo para o tratamento de dados pessoais do IFSC**

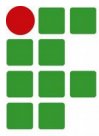
Art. 16 Fica definido fluxo necessário para a realização do tratamento de dados, devendo respeitar as seguintes etapas:

I - Solicitação de tratamento de dados pessoais é enviado para a Comissão Permanente de Gestão de Dados, através de processo de trabalho referente a autorização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, ou pelo operador solicitante, por e-mail;

II - Análise da Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais, que emitirá parecer;

III - O operador solicitante coleta termos de responsabilidade dos operadores participantes do tratamento de dados, conforme modelo em Anexo I;

IV - Encaminhamento dos documentos e termos de responsabilidade ao Encarregado de Dados do IFSC (DPO), que deve manter controle das ações de tratamento de dados, seus operadores, e



titulares de dados;

V - Execução do tratamento dos dados, comunicando o Encarregado de Dados do IFSC em caso de não conformidade frente ao planejamento, durante a execução e manutenção de controle de lista de titulares;

VI - Finalização do tratamento do Dado e eliminação dos dados.

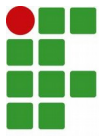
§1º A solicitação (etapa I) deverá seguir processo mapeado institucionalmente no caso de projetos de ensino, pesquisa e extensão ou realizada, diretamente, pelo responsável pela diretorias sistêmicas, câmpus ou qualquer setor específico do IFSC, necessário para cumprimento das obrigações legais, políticas públicas ou processo contratação, sendo iniciado, em qualquer dos casos, pelo operador solicitante.

§2º A análise realizada pela Comissão Permanente de Gestão de Dados, a etapa II, deverá considerar os seguintes critérios:

1. Art. 3º, no caso de Tratamento de Dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo contratação;
2. Art. 7º, no caso de Tratamento de Dados pessoais para os projetos de ensino, pesquisa e extensão do IFSC;
3. A necessidade de tratamento de dados pessoais, quando não seja possível o tratamento de dados sem a custódia de dados pessoais, frente ao objeto da solicitação;
4. A necessidade de tratamento de dados pessoais, quando titular tratar de Crianças e de Adolescentes, bem como o processo de consentimento pelo responsável e substituição de contato, conforme versa do Art. 14 da LGPD;
5. A segurança quanto a custódia de dados e o processo de finalização do tratamento de dados incluindo a sua eliminação, em respeito ao Art. 15 e 16 da LGPD.

§3º: O parecer emitido pela Comissão Permanente de Gestão de Dados devendo, conforme dispostos nos Art. 14 e 15, ser:

1. favorável à publicação;
2. parecer condicional;



3. parecer desfavorável.

§4º A finalização do tratamento de dados poderá ocorrer a partir de comunicação do operador responsável pela solicitação ou a partir de comunicação do Encarregado de Dados do IFSC, quando do fim do período de tratamento.

Art. 17 No caso de condicional, o operador responsável deve providenciar o cumprimento das condições e realizar nova solicitação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da responsabilização e do fluxo quando do descumprimento**

Art. 18 A responsabilização ocorrerá em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, buscando a reparação ao titular, conforme Art. 8º da LGPD.

Art. 19 A denúncia ou reclamação a partir de titulares, notícia de fato (por meio de imprensa ou atores da comunidade acadêmica) ou notificação de órgão de controle, devem ser recebida pelo Encarregado de Dados do IFSC, que apoiado Comissão Permanente de Apoio à Governança de Dados Institucionais do IFSC, dará encaminhamento:

I - Notificação à ANPD;

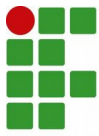
II - Notificação ao Reitor do IFSC;

III - Notificação ao órgão correccional para abertura de processo de sindicância, buscando identificação de responsáveis;

IV - estudo com objetivo de identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais, culminando com parecer técnico.

Art. 20 O Encarregado de Dados do IFSC, auxiliado pela Comissão Permanente de Apoio à Governança de Dados Institucionais do IFSC, darão suporte à ANPD, órgãos de controle ou judiciais e ao setor correccional no processo investigativo, Processo Administrativo Disciplinar e Processos Judiciais.

§1º Quanto ao processo investigativo administrativo relacionado à sindicância, no caso de identificação de responsabilização o Encarregado de Dados do IFSC, auxiliado pela Comissão Permanente de Apoio à Governança de Dados Institucionais do IFSC, apoiarão abertura de Processo Administrativo Disciplinar.



§2º O canal institucional para recebimento desses é o sistema e-SIC, sob responsabilidade da ouvidoria do IFSC.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Custódia dos Dados Durante o Tratamento**

Art. 21 Durante o período de tratamento de dados, os operadores são responsáveis pela segurança da informação e das ações para mitigação de riscos relacionadas a elas e de acesso.

§1º Quando o operador fizer uso de ferramentas ou estrutura disponibilizada pelo IFSC para tratamento dos dados, a responsabilidade é solidária junto a Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, que deve manter rotinas de minimização de riscos de segurança da informação e relacionado à custódia de dados e permissão de acessos.

§2º As alterações nas permissões de acesso devem ser comunicadas pelo operador solicitante ao Encarregado de Dados do IFSC, em especial quando da alteração dos operadores de dados.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições Finais**

Art. 22 As solicitações de informações pelos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou eliminação de dados onde não teve consentimento deverão ser realizadas através da plataforma Fala.BR e encaminhadas ao Encarregado de Dados do IFSC.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Gestão de Dados Institucionais do IFSC.

Art. 24 Esta instrução normativa entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

**ANDRÉ DALA POSSA**

Autorizada conforme despacho no Documento nº 23292.013399/2021-68